



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030850-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JEFFERSON SODRÉ PIMENTEL SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030850-32.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Jefferson Sodré Pimentel Santos
Voto nº 42.419

TUTELA PROVISÓRIA - Ação de obrigação de fazer - Plano de saúde - Decisão que determinou que a ré custeie o tratamento indicado ao autor em clínica especializada - Irresignação da demandada - Cabimento parcial - Ausência de indicação, por parte da ré, de estabelecimento credenciado especializado em dependência química capaz de prestar atendimento ao paciente - Continuidade, prima facie, da internação na clínica indicada sob às expensas da empresa - Possibilidade, no entanto, de ajuste de coparticipação, desde que previsto no contrato - Tratamento que costuma ser longo e pode provocar desequilíbrio contratual - Recurso parcialmente provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte tutela provisória *“para que a ré autorize/custeie a internação do autor, nos termos dos relatórios médicos de fls. 21 e 27. Os pagamentos deverão ser feitos diretamente à clínica. Em caso de contar com clínica especializada, a ré deverá solicitar autorização para providenciar a remoção segura do autor”*.

Sustenta a recorrente, em suma, que conforme previsto em contrato e entendimento trazido pelo Tema 1032, o custeio integral em internação em clínica psiquiátrica pela

seguradora ocorrerá somente até o 30º dia, e a partir do 31º com a coparticipação de 50% pelo Agravado. Alega que é sabido que em casos que o segurado opte por realizar o tratamento em rede não credenciada, o reembolso deverá ser realizado dentro dos limites contratuais, conforme no caso em tela a agravada não solicitou a ré autorização para o tratamento e por sua livre escolha realizou a internação em clínica particular, cujo reembolso deve se dar nos limites do contrato. Diz que possui rede referenciada apta a fornecer a internação pretendida, não tendo havido qualquer solicitação para emissão de VPP em rede. Diz que, assim, não há que se falar em custeio integral do tratamento em rede particular, devendo ser observados os limites contratados, e que não tem responsabilidade por valores negociados entre paciente e clínica não referenciada, não havendo qualquer obrigação contratual de reembolso integral, em caso da não utilização da rede. Acrescenta que deve ser garantido o direito de a Operadora indicar rede credenciada e deve o beneficiário a ela se direcionar, ou então realizar o tratamento em local de sua preferência e solicitar o reembolso pela via administrativa nos limites dos múltiplos do contrato, como fazem todos os segurados que optam por atendimento fora da rede credenciada. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a decisão.

Recurso regularmente processado, deferido em parte o pedido liminar (fls.50/53). Dispensadas

informações. Contraminuta (fls.57/63).

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, comporta parcial acolhida o reclamo ofertado.

Isto porque, ainda que a questão deva ser mais bem analisada no curso do feito, ao que consta do relatório médico, a continuidade do tratamento a que se submete o autor mostra-se necessária diante do quadro de saúde deste (fl. 21 dos principais).

Outrossim, merece amparo, ao menos por ora, a alegação de que a ré não indicou estabelecimento credenciado especializado em dependência química capaz de prestar atendimento ao paciente, o que justifica, *prima facie*, a continuidade da internação na clínica indicada sob às expensas da empresa. De se anotar, ainda, que o juízo facultou a remoção do paciente para clínica credenciada, caso demonstrada a existência.

Vale anotar, por sua vez, que nos casos de internação para tratamento de quadros de transtornos psiquiátricos, intoxicação, ou abstinência provocadas por uso de álcool ou dependência química, aparenta-se perfeitamente razoável o ajuste de coparticipação na avença, pois nesses casos o período de permanência costuma ser longo e pode provocar desequilíbrio contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto, para os fins acima, dá parcial provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator